



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1035-44.2014.6.02.0000, CLASSE 10

RESOLUÇÃO Nº 15.518
(21.08.2014)

CONSULTA Nº 1035-44.2014.6.02.0000, CLASSE 10.

CONSULENTE: CARLOS ALBERTO ROCHA FERNANDES REIS, DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

CONSULTA. REFORMULAÇÃO. SITE OFICIAL. POLÍCIA CIVIL DE ALAGOAS. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30, VIII, CÓDIGO ELEITORAL. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

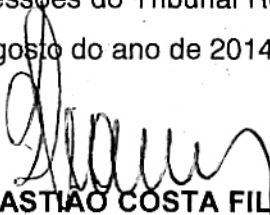
1. Para que a consulta possa ser respondida é indispensável o preenchimento das condições prescritas no art. 30, VIII, Código Eleitoral, quais sejam, legitimidade para apresentar a proposição, consulta formulada em tese e o âmbito em que se insere, no caso, o eleitoral. Requisitos não atendidos.


2. Além disso, não se conhece de consulta formulada após o começo do período eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias em 10 de junho, pela possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto. Precedentes do TSE.

3. Consulta não conhecida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício e Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1035-44.2014.6.02.0000, CLASSE 10

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta jurídica formulada por Carlos Alberto Rocha Fernandes Reis, Delegado-Geral de Polícia Civil.

Através do ofício encaminhado a este Tribunal, o consulente ressalta que:

(...) a Polícia Civil do Estado de Alagoas, por meio de sua Assessoria de Comunicação – ASCOM e da Diretoria de Estatística e Informática – DEINFO, reformou o Site Oficial, de livre acesso a todos os cidadãos por meio da rede mundial de computadores, cujo serviço é estritamente de utilidade pública, com objetivos e ferramentas cristalinas de combate a criminalidade, sem qualquer cunho de propaganda eleitoral, nem menção a qualquer candidato, partido político ou entidades de classes, que conterà informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas e procuradas e demais notícias e acesso a programas de utilidade públicas.

Desse modo, submete a esta Corte cópias das telas que serão exibidas aos usuários que acessarem o site da Polícia Civil do Estado de Alagoas, bem como um CD-R contendo o *layout* de todo o site, com o fim de "(...) obter um parecer técnico-jurídico para republicação do (...) site oficial, dentro dos limites da Lei eleitoral."

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, uma vez que se trata de caso concreto, e não em tese, como estabelece o Código Eleitoral, e por já ter iniciado o período eleitoral.

Salienta também que eventual resposta, levaria este Tribunal a atuar como verdadeiro consultor jurídico do órgão estadual, o que é vedado no sistema jurídico pátrio.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1035-44.2014.6.02.0000, CLASSE 10

VOTO

Inicialmente, ressalto que o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, prescreve algumas condições para que a consulta possa ser respondida. Segundo o dispositivo deve-se aferir a legitimidade da parte para apresentar a proposição; o teor da consulta, ou seja, deve a mesma ser formulada em tese, e não sobre caso concreto; e o âmbito em que se insere, no caso, o eleitoral.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o consulente enquadra-se dentre as autoridades públicas com legitimidade para propor consulta.

No que toca às demais condições, observa-se que a consulta endereçada a esta Corte Regional cuida de caso concreto, qual seja, reformulação do site oficial da Polícia Civil de Alagoas, contrariando, assim, o que estipula o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, que exige uma proposição abstrata. Além disso, nota-se que o tema não aborda matéria de cunho eleitoral, outra condição indispensável para o conhecimento da consulta.

Além de tais assertivas, há outro óbice para o conhecimento da consulta. Segundo a pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral, não é possível à formulação de consulta após o começo do processo eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias em 10 de junho, pela possibilidade de pronunciamento sobre caso concreto. Vejamos:

Consulta. Propaganda Eleitoral. Engenho publicitário. Outdoor. Questionamento. Dimensão. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Agravo regimental. Exame. Pedido de reconsideração.

1. Por não se tratar de decisão de conteúdo jurisdicional, incabível agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo o apelo ser examinado como pedido de reconsideração.

2. Este Tribunal tem reiteradamente manifestado-se pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias.

(Consulta nº 1.338, Resolução nº 22.385, de 22.08.2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 20.09.2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1035-44.2014.6.02.0000, CLASSE 10

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. REJEIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEGIBILIDADE. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.06.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nºs 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000). (Consulta nº 1.623, Resolução 22.877, de 01.07.2008, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 06.08.2008)

CONSULTA. MUNICÍPIO. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. INTERMEDIÇÃO. GOVERNO DO ESTADO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO.

Iniciado o período eleitoral, não se conhece de consulta.

(Consulta nº 1326-40, Acórdão de 17.08.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01.09.2010)

Ainda que as respostas dadas a tais consultas não vinculem os Tribunais Eleitorais em julgamentos posteriores, o posicionamento mostra-se acertado a fim de evitar manifestações contraditórias emanadas de uma mesma Corte.

Desse modo, considerando que a consulta foi protocolizada em 21 de julho deste ano, portanto, após o início do período eleitoral, fica evidente a impossibilidade de seu conhecimento.

De mais a mais, o consulente busca obter – de acordo com o ofício dirigido a este Tribunal – um “parecer técnico-jurídico” da Justiça Eleitoral, a respeito da legalidade da reformulação e veiculação do novo site oficial. Ou seja, em caso de resposta, este Tribunal atuaria como consultor jurídico do órgão, o que é vedado.

Com propriedade, o Procurador Regional assenta que:

(...) o caso em testilha não se confunde com a situação narrada nos autos da Consulta nº 1004-24.2014.6.02.0000, na qual (...) se pronunciou pela conversão do feito em Requerimento Administrativo com fins de autorizar a publicidade institucional de campanha voltada à saúde pública. Naquele caso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1035-44.2014.6.02.0000, CLASSE 10

medida era autorizada pelo art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 e não objetivava obter parecer jurídico algum do Tribunal. O escopo era, tão somente, obter autorização para a veiculação de publicidade nitidamente de interesse público.

Não obstante os argumentos postos, em respeito à instituição representada pelo consulente, que presta serviços de relevância à sociedade, penso ser válido tecer algumas considerações.

De acordo com o art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, a publicidade institucional de órgãos públicos, cujos cargos estejam em disputa, é proibida nos três meses anteriores ao pleito, ainda que realizada de forma indireta, como meio de preservar o princípio da igualdade de oportunidades entre os agentes públicos em campanha.

No entanto, a lei excetua a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, bem como a publicação de atos de governo, de natureza administrativa.

Cumprе esclarecer que as limitações impostas no período eleitoral não tem o condão de afetar a prestação de serviços pelos órgãos públicos, inclusive pela via eletrônica, como a emissão de certidões, por exemplo, mesmo porque devem ser resguardados os princípios da continuidade e eficiência dos serviços públicos.

Vale registrar também que a simples reformulação de sítio eletrônico de órgão público não encontra vedação na legislação eleitoral, ainda que durante o período eleitoral, desde que, por óvio, não contenha propaganda de cunho eleitoral, ou seja utilizado como instrumento para beneficiar candidaturas, o que poderá ensejar as reprimendas previstas em lei.

Quanto à avaliação do *layout* e conteúdo do sítio oficial da Polícia Civil, como dito acima, essa análise esbarra no que prevê a legislação eleitoral e na orientação da jurisprudência, que não conhece de consulta formulada durante o período eleitoral e que possam resultar em pronunciamento sobre caso concreto.

Com efeito, a consulta objeto do expediente em exame deve ser dirigida ao órgão encarregado de prestar orientação/consultoria jurídica ao Estado de Alagoas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CONSULTA Nº 1035-44.2014.6.02.0000, CLASSE 10

a fim de que sejam dirimidas eventuais dúvidas existentes e afastar eventuais responsabilizações.

Diante do exposto, não conheço da presente consulta.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over the printed name.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 1035-44.2014.6.02.0000

Prot. 11.557/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/08/2014 (SESSÃO Nº 73/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

**CONSULENTE(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA FERNANDES REIS, DELEGADO-GERAL DE
POLÍCIA CIVIL**

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.518, de 21/8/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Vice-Presidente, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários